



ANEXO IX DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021 - NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS À GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS

Edificações destinadas a:	Vagas por metro quadrado de área computada no coeficiente de aproveitamento ou por unidade
Lojas ou salas comerciais isoladas ou em conjunto, hospitais, clínicas e similares, e atividades de comércio e serviço em geral não listadas abaixo.	1 vaga por cada 35m ²
Centro de convenções, cerimoniais, boates, casa de shows, cinemas, teatros, parques de exposição e shopping center, supermercados e hipermercados, instituições de ensino superior	1 vaga para cada 25m ²
Habitação Unifamiliar e Multifamiliar	Unidade de até 70m ² - 1 vaga por unidade
	Unidade de 70m ² até 100m ² - 1,5 vagas por unidade
	Unidades acima de 100m ² - 2 vagas por unidade
Hotéis, Apart-Hotéis, e Similares	1 vaga carro para cada 3 unidades de hospedagem
	01 vaga de ônibus
Motéis	1 vaga por unidade
Igrejas, Templos	1 vaga para cada 50m ² de área computável
Instituições de ensino Infantil, Fundamentale Médio	1 vaga para cada 75m ² , excetuadas as áreas de recreação e quadras cobertas
Indústria	01 vaga a cada 100m ²

OBSERVAÇÃO:

1. No cálculo de área computada para efeito do cálculo das vagas de estacionamento das atividades bares, restaurantes, boates, danceterias, casas de shows, academias de ginástica e similares, será considerada toda a atividade mesmo que descoberta.
2. Quando o cálculo do número de vagas resultar em números decimal, o total de vagas a ser exigido será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
3. Quando na mesma edificação houver atividades com exigência de vagas diferentes o cálculo do número de vagas será feito separadamente considerando as áreas ocupadas por cada atividade.
4. No caso de empreendimentos sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, o número de vagas poderá ser superior ao mínimo estabelecido no anexo.

